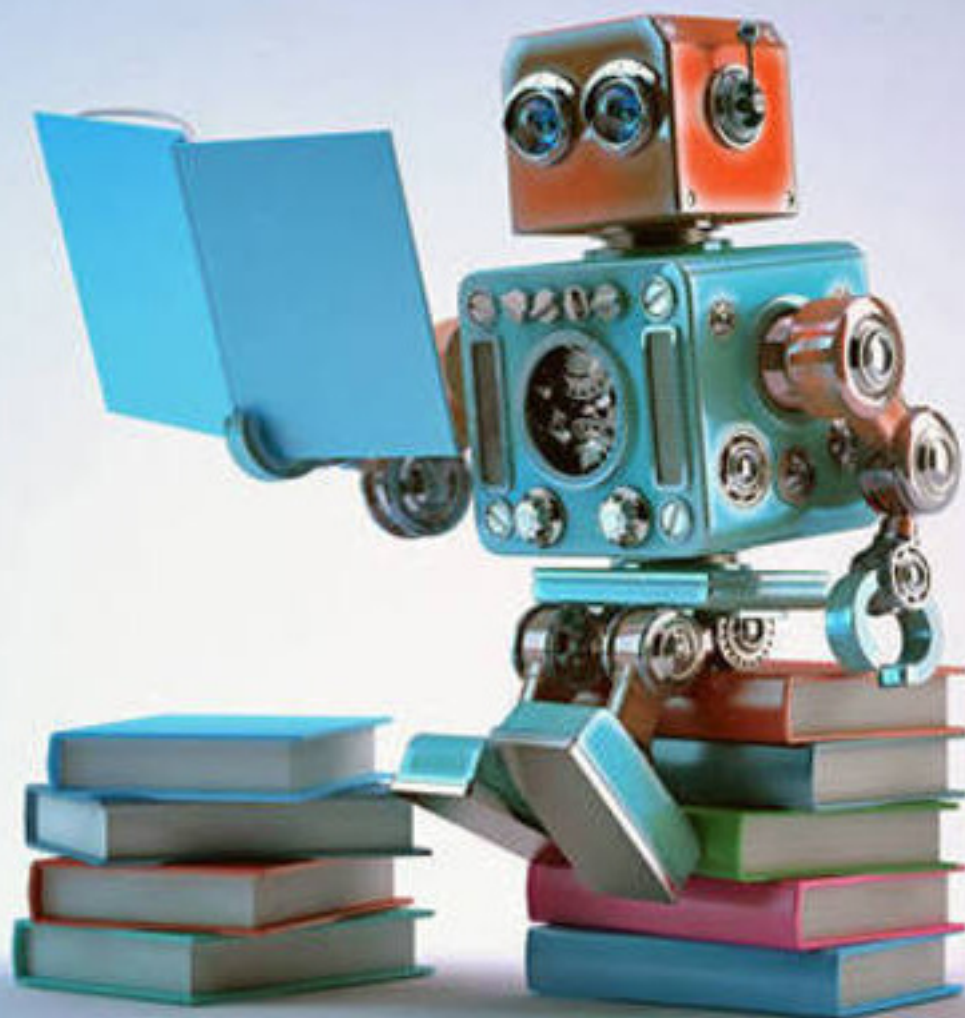


PATRIOTA & DANTAS
ADVOCADOS



BRIEFING #2

LGPD

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

Porque Proteger os Dados Pessoais e Criar Metadados é tão importante?

Comentar uma lei não é necessariamente descrever seus artigos e dispositivos. Provavelmente, mais importante do que isso, é ter a capacidade de crítica e isso pode demandar o conhecimento sobre o seu contexto e as razões que influenciaram em seu surgimento e que também se farão sentir durante sua aplicação. A partir disso, será muito mais fácil compreender sua finalidade, o seu sentido. Ao tratar da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é razoavelmente possível traçar uma ponte entre ela e a Lei da Transparência ou LT (Lei n.º 12.527, de 2011), pois ambas foram criadas para atuar num mesmo ambiente, ambiência de dados. A primeira tem como foco a proteção de dados pessoais e a segunda o acesso às informações e metadados da Administração Pública.

Tudo que existe gera informação. Estas podem ser coletadas e, se houver capacidade de cálculo ou computacional suficiente, gerar me-

tadados relevantes (num trocadilho, são *dados sobre outros dados*), que podem servir a diversos fins. No passado isso já ocorria, mas numa escala muito menor. Um exemplo, a classificação de escritos como artigos, ensaios ou contos, crônicas, romances, entre outros. Ou seja, a partir da leitura de muitos livros é possível antecipar características gerais que serão seguidas por ele, não só quanto ao seu formato, mas também por gêneros literários (horror, fantasia, paródia, crítica etc.). A questão é que com capacidade computacional suficiente é possível falar em *predição*. Em poucos cliques, empresas de tecnologia como o Google, o Facebook, o Instagram, o TikTok podem conhecer melhor o usuário do que ele mesmo (antecipar suas preferências ou seu nível de escolaridade, seu potencial de poder aquisitivo e mesmo estimar seu tempo de vida¹).

À primeira vista pode parecer pouco factível, mas, como já dito, se

¹ É ilustrativo esse vídeo produzido por Atila Iamarino, sob o título: *O Google sabe de tudo (mesmo)?*
<https://www.youtube.com/watch?v=7mnf9p4rt5U&t=2s>

faz isso com considerável precisão não só na literatura, como em outros aspectos da realidade, a dizer que o clima é um deles, já há algum tempo (medindo as chances de chover ou fazer sol num determinado dia, por exemplo).

A partir desse momento é possível traçar outro paralelo entre as leis, pois enquanto a LGPD quer restringir o acesso aos dados pessoais, a LT pretende ampliar a obtenção de informações da Administração Pú-

LGPD

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II – dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III – dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

Lei da Transparência

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que

blica. Essas afirmações têm dois resultados lógicos:

1. Os dados pessoais são direitos e integram o patrimônio jurídico das pessoas;

2. Desde que respeitados os parâmetros legais (como anonimização, pseudononimização de dados e restrição aos dados sensíveis), é possível gerar metadados.

esse vínculo já tenha cessado;

IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII – informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

Thomas Piketty, em seu livro ***O Capital no Século XXI***, no estudo que realizou sobre o tensionamento da remuneração do capital e do trabalho para identificar os caminhos de médio e longo prazos do capitalismo, baseou-se em dados que geravam metadados sobre diversos países do mundo, como França¹, Argentina, EUA, Alemanha, entre tantos e ressaltou que não pôde estudar mais precisamente o caso brasileiro justamente pela ausência de informações anonimizados da riqueza, que deveriam ser públicas, como já ocorre de há muito em outros países.

Essa questão é cada vez mais premente no dia a dia. Por exemplo, em reportagem publicada pelo ***The In-***

tercept Brasil, recentemente foi divulgada notícia sobre o sistema ***Córtex***², cujos repórteres reputam ser um sistema de vigilância em pleno uso e que funciona com o cruzamento de dados de placas de veículos, câmeras urbanas e em rodovias, além de informações do RAIS³, tudo para traçar o perfil, quase instantâneo, das pessoas elencadas como ***alvos*** daquele software. Tal procedimento invasivo ocorreria de modo eletrônico e ao largo da observância das garantias judiciais, como a da privacidade. Se tal publicação estiver correta, o próprio Poder Público incidiria em descumprimento ao art. 6º, incisos I, II, III, VII, VIII e X, da LGPD:

1 A França tinha uma das maiores séries históricas, justamente por precisar medir com precisão a riqueza há mais de duzentos anos, uma vez que tinha colônias e grande trânsito de recursos desde então.

2 <https://theintercept.com/2020/09/21/governo-vigilancia-cortex/>

3 Relatório Anual de Informações Sociais (RAIS).

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I – finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II – adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III – necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

(...)

VII – segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

(...)

VIII – prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

(...)

X – responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

O quadro exposto demonstra que outros conceitos da LGPD devem ser observados, como os destacados abaixo:

1. A potencial responsabilização em todas as fases de tratamentos de dados;

2. Os *designers* dos sistemas (físicos ou não) responsáveis por tais coletas.

Sobre o primeiro item, as tabelas⁴ abaixo ajudam a esclarecer os tipos de tratamentos legalmente previstos:

⁴ Fonte utilizada em todos os quadros e figuras importados para esse documento: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/governanca-de-dados/guia-lgpd.pdf>

HIPÓTESE DE TRATAMENTO	DISPOSITIVO LEGAL	REQUER CONSENTIMENTO DO TITULAR?
Hipótese 1: Mediante consentimento do titular	LGPD, art. 7º, inciso I	Sim
Hipótese 2: Para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória	LGPD, art. 7º, inciso II	Não
Hipótese 3: Para a execução de políticas públicas	LGPD, art. 7º, inciso III	Não
Hipótese 4: Para a realização de estudos e pesquisas	LGPD, art. 7º, inciso IV	Não
Hipótese 5: Para a execução ou preparação de contrato	LGPD, art. 7º, inciso V	Termos de consentimento definidos no contrato ou decorrentes da autonomia da vontade.
Hipótese 6: Para o exercício de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral	LGPD, art. 7º, inciso VI	Não
Hipótese 7: Para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro	LGPD, art. 7º, inciso VII	Não
Hipótese 8: Para a tutela da saúde do titular	LGPD, art. 7º, inciso VIII	Não
Hipótese 9: Para atender interesses legítimos do controlador ou de terceiro	LGPD, art. 7º, inciso IX	Não
Hipótese 10: Para proteção do crédito	LGPD, art. 7º, inciso X	Não

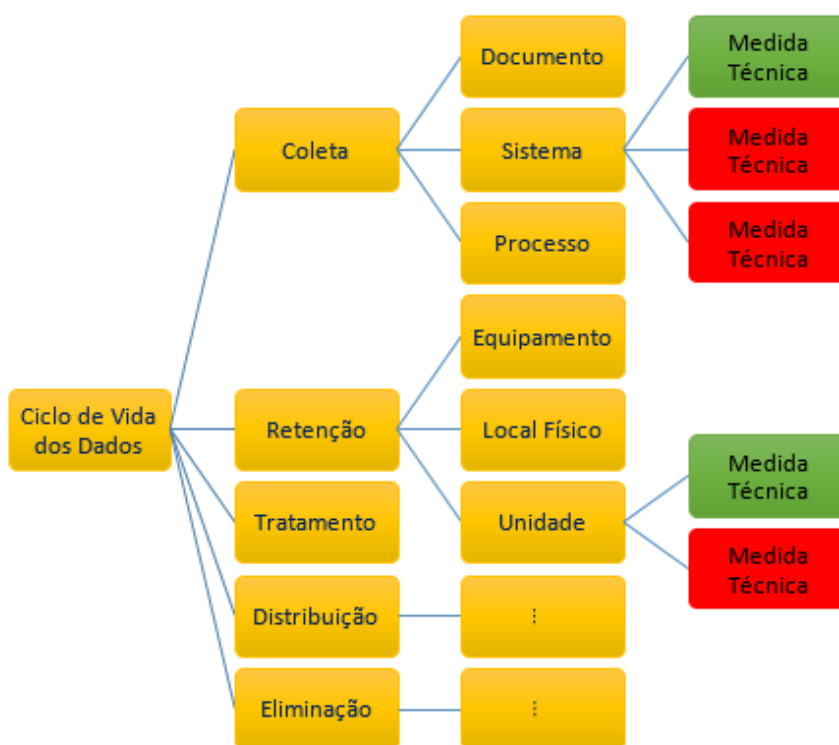
Sobre os ciclos de vida desses tratamentos, cada uma de suas etapas, também é esclarecedor o item abaixo:

DADOS PESSOAIS	
FASE DO CICLO DE TRATAMENTO	OPERAÇÕES DE TRATAMENTO - LGPD, ART. 5º, X
Coleta	Coleta, produção, recepção.
Retenção	Arquivamento e armazenamento.
Processamento	Classificação, utilização, reprodução, processamento, avaliação ou controle da informação, extração e modificação.
Compartilhamento	Transmissão, distribuição, comunicação, transferência e difusão.
Eliminação	Eliminação.

Quanto às entidades de educação, o seu *business* está diretamente conectado aos dados sensíveis que naturalmente recebe dos seus estudantes (e de seus funcionários), de modo que a adoção de medidas de segurança são uma necessidade que deve ser levada muitíssimo a sério.

Deve-se ter em conta, na im-

plementação dessas medidas, os tipos de documentos, sistemas e os ciclos dos processos que recebem as informações, quais são os equipamentos responsáveis por retê-las, os locais físicos onde estão arquivadas, entre tantas outras variáveis. Tanto que a figura abaixo ressalta a necessidade de adoção de medidas técnicas, destacando em vermelho aquelas *não implementadas*:



Como dito, entender as razões de uma lei auxilia muito em seu entendimento e aqui é preciso fazer uma reflexão: **O que se passou a exigir das entidades educacionais não é entregue por nenhuma das grandes empresas de tecnologia do mundo.** Basicamente, num planeta em que a exposição diária é

a regra, a LGPD cria ilhas em que a informação deverá ser resguardada. No entanto e rigorosamente, **isso cria para as escolas e IES a necessidade de criação de procedimentos físicos e de softwares que disponham dos dados tendo por premissa a privacidade das pessoas.** Especialistas chamam

isso de *privacy by designer* e de *privece by default*.

O primeiro (*privacy by designer*) serve para cientificar aqueles envolvidos no tratamento de dados que **a proteção dos informações pessoais está na base**

da criação de todos os procedimentos e sistemas que colem informações e que as tratem, por quaisquer modos possíveis, requerendo uma atuação proativa e preventiva, com segurança de ponta a ponta, como consta da lei, precisamente de seu art. 46, §2º:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

(...)

VII – segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

(...)

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei.

§ 2º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

O segundo (*privece by default*) é a efetiva aplicação do primeiro, **a criação do padrão**. Ocorre quando a privacidade de dados pessoais se torna realmente o premissa efetiva, a lógica por trás de toda sua coleta e manipulação.

Isso ocorre quando a Escola, Faculdade, Centro Universitário ou Universidade, até intuitivamente, atuam com respeito a privacidade dos dados, alcançando uma mentalidade específica sobre privacidade.

O conceito de *privacy* e suas derivações podem parecer abstratos, mas tendem a se configurar como a base ética da informação nesse século.

Sobre isso, é importante ressaltar que no documentário da Netflix, *O Dilema das Redes*, ex-executivos das grandes empresas de tecnologia destacam que elas foram construídas segundo um *persuasion designer* ou *projeto de persuasão*. Os indivíduos ou usuários alimentam os algoritmos que, os conhecendo melhor, apresentam um conteúdo individualizável (e nem sempre correto) para eles, tudo para que interajam o máximo de tempo possível nas redes e passem a ser objeto de uma massiva publicidade com chances de sucesso nunca antes vistas para o anunciante. A pessoa se tornou, então, apenas uma ativo, se a hipótese da película estiver certa.

Esse assunto é riquíssimo e ainda será muito discutido, pois há diversas nuances que dependerão do comportamento de diversos *players* como os indivíduos detentores de dados pessoais, as pessoas físicas ou jurídicas que coletem tais dados ou, de qualquer modo, os tratem, a conduta dos órgãos de fiscalização, como o Ministério Público ou PROCON etc. A **Patriota & Dantas Advogados**, desde já, reafirma sua missão de trazer conhecimentos críticos sobre os temas jurídicos de interesse da educação, para que os Gestores possam fazer as melhores escolhas e que garantam a manutenção, a segurança e o crescimento de suas atividades corporativas.*

Já foram amplamente discutidos outros efeitos desse processo em que indivíduos são objeto da e não sujeitos de direito na formação de metadados, de modo que se pode fazer referência ao denominado *efeito do túnel*, em que os agentes que acreditam num determinado tema (a terra é plana, por exemplo) passam a receber sugestões para conexão com novos amigos virtuais que creem no mesmo tema e até de informações que, mesmo evidentemente erradas, aumentem seu engajamento com a internet.

Na perspectiva legal agora é possível dizer que os dados pessoais têm donos e estes são os indivíduos que o geram. Coletá-los e tratá-los traz riscos (de responsabilização), mas também oportunidades de uma atuação ainda mais precisa pelos setores da economia, inclusive o da educação.